



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000351907**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501472-51.2023.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA, é apelada ZILDA BOSSI NUCCI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº: 1501472-51.2023.8.26.0035**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA**

**APELADO: ZILDA BOSSI NUCCI**

**COMARCA: ÁGUAS DE LINDÓIA**

**VOTO Nº 35269**

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22.12.2023, após o julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal, que possui caráter vinculante às instâncias ordinárias. A Fazenda Municipal exequente foi instada a emendar a petição inicial para demonstrar a adoção das medidas administrativas mencionadas no referido Tema, mas não cumpriu a determinação. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 30/31, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que o Tema 1.184 do não se aplica às execuções em curso; que deve ser aplicado o entendimento contido na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, daí porque pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22.12.2023, após o julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, com caráter



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinculante às instâncias ordinárias.

Instada a emendar a petição inicial para demonstrar a adoção das medidas administrativas mencionadas no Tema 1.184, a Fazenda Municipal exequente não a cumpriu, mesmo após o julgamento do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Assim, outra solução não havia mesmo que não fosse a extinção da execução fiscal, com o indeferimento da petição inicial, ante a falta de interesse de agir.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**



**Voto nº 50.153**

**Apelação Cível nº 1501472-51.2023.8.26.0035**

**Comarca: Águas de Lindóia**

**Apelante: Município de Águas de Lindóia**

**Apelado: Zilda Bossi Nucci**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Inicialmente, verifica-se que a exigência de cumprimento das medidas extrajudiciais previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução 547/2024, já foi objeto do agravo de instrumento nº 2039871-66.2024.8.26.0000, vencido este Magistrado.

Assim, descabida, rediscussão sobre a inaplicabilidade da tese definida no precedente pela Suprema Corte.

Não obstante, o pedido subsidiário merece acolhida.

Após comunicação à origem do trânsito em julgado, postulou o exequente concessão de prazo de 180 dias para implementação de acordo de cooperação técnica com o Instituto de Protestos e Títulos do Brasil- Seção de São Paulo – IEPTB-SP e o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Águas de Lindóia, objetivando a efetivação de protesto de crédito referente a Dívida Ativa.

Contudo, ao fundamento de que poderia o Município ter requerido prazo à época em que se determinou a comprovação das medidas previstas no Tema 1184, indeferiu referida pretensão por contrariar a celeridade processual.

Ora, considerando a quantidade invencível de execuções fiscais extintas com fundamento na atual orientação do Supremo Tribunal Federal, que repercutem negativamente aos interesses da comunidade, bem como a adoção de providências para cumprimento das existências postas no Tema 1184, de rigor o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restabelecimento da execução e a concessão do prazo de 180 dias para implementação das medidas anunciadas pelo Município, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante               | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|---------------------------------|-------------|
| 1           | 3         | Acórdãos Eletrônicos | ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA | 2A53672F    |
| 4           | 5         | Declarações de Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI           | 2AACB86C    |

Para conferir o original acesse o site:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501472-51.2023.8.26.0035 e o código de confirmação da tabela acima.